

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 8/2018

### Anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria

#### ÍNDICE

<b>PROCESSO DA CONSULTA</b>	<b>1</b>
<b>RELATÓRIO DA CONSULTA</b>	<b>2</b>
1. Elenco de entidades de interesse público (EIP)	2
2. Conceito de “auditoria às contas”	2
3. Clarificação das atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de EIP	3
4. A introdução da definição de “normas de auditoria” (entretanto substituída pela expressão “normas relativas a auditores”)	3
5. A especialidade do órgão de fiscalização no modelo de governação germânico quando seja constituída uma comissão para as matérias financeiras especificamente dedicada ao exercício das funções previstas nas alíneas f) a o) do art. 441.º do CSC	4
6. Período máximo do exercício de funções como ROC/SROC de EIP	5
7. Registo de auditores junto da CMVM	5
8. Regime sancionatório	5
9. Temas identificados no relatório da OCDE sobre os obstáculos legais ao acesso a determinadas profissões, incluindo a de ROC	6
10. A previsão de um regime de inscrição para auditores de países terceiros	7
11. A supervisão de não ROC que sejam sócios ou membros dos órgãos sociais de SROC para efeitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional	8
12. Outros temas	9

#### PROCESSO DA CONSULTA

A Consulta Pública da CMVM n.º 8/2018, referente ao anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria, decorreu até dia 3 de novembro de 2018, inclusive, cumprindo agradecer as sugestões e comentários recebidos, os quais mereceram a nossa melhor atenção.

O relatório que agora se publica visa partilhar, com os participantes na consulta e quaisquer interessados, a reflexão adicional da CMVM e as alterações introduzidas no anteprojeto de alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA), em resultado da análise dos contributos recebidos, no que concerne às questões identificadas no documento de consulta pública e outras mencionadas pelos respondentes. O presente relatório aborda ainda alguns temas que surgiram em momento posterior ao lançamento da consulta e, como tal, não foram sujeitos, nessa sede, a escrutínio do mercado; assinala-se, em particular, o tema referido no ponto 11 abaixo.

## RELATÓRIO DA CONSULTA

### 1. Elenco de entidades de interesse público (EIP)

A proposta de redução das entidades qualificadas como de interesse público mereceu a concordância da generalidade dos respondentes à consulta.

Um deles questionou a manutenção de alguns fundos de pensões — os que, segundo o anteprojeto, financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos arts 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007 — como EIP, defendendo a integral revogação desta alínea. Após consulta à autoridade de supervisão daquelas entidades, optou-se por manter a redação dada à alínea k) do art. 2.º do RJSA pelo anteprojeto submetido a consulta, por se entender que essa redação (i) já importa uma redução do leque de fundos de pensões abrangidos pela qualificação de EIP e (ii) consubstancia o universo de fundos de pensões que reclama uma proteção acrescida dos participantes e beneficiários, através de um regime reforçado ao nível da supervisão de auditoria.

### 2. Conceito de “auditoria às contas”

No documento de consulta pública, a CMVM expôs um conjunto de argumentos técnico-jurídicos que balizam a qualificação de determinados serviços como sendo de auditoria ou distintos da auditoria. No âmbito da consulta não foram aduzidos argumentos adicionais desta índole, tendo certos respondentes avançado argumentos do ponto de vista comercial.

Em momento posterior ao lançamento da consulta pública, o CEAOB (*Committee of European Auditing Oversight Bodies*) emitiu [guidelines](#) que abordam temas relacionados com a limitação de honorários (*cap*) pela prestação de serviços distintos de auditoria, de entre as quais se destacam as seguintes:

***Are fees related to the audit of reporting packages to be included in the denominator for the purpose of calculation of the cap?***

*If the reporting packages prepared by the statutory auditor or the audit firm of the PIE are either due for the audit of the consolidated financial statements of an audited parent undertaking located in the EU and/or are used also in the context of the statutory audit of the entity, fees should be regarded as statutory audit fees. In all other cases, they would be considered as NAS.*

***Are fees related to Audit of financial statements voluntarily carried out in a controlled undertaking (outside the definition of a statutory audit) to be included in the denominator for the purpose of calculation of the cap?***

*These audits are to be classified as NAS.*

*However, if the audited information and thus the audit procedures performed are used as part of the statutory audit of annual and/or consolidated financial statements of the audited parent undertaking located in the EU to fulfil a legal obligation, the fees paid for these services could be categorized as statutory audit fees.*

Quando a entidade auditada seja emitente de valores mobiliários admitidos a negociação, e assumindo que o trabalho de revisão limitada das respetivas contas semestrais acabe por ser aproveitado para efeitos da

certificação legal das contas anuais, estas *guidelines* do CEAOB parecem admitir que os correspondentes honorários não sejam contabilizados no cálculo do *cap*.

Atendendo ao exposto *supra*, entendeu a CMVM manter a alteração proposta ao art. 42.º do EOROC (ainda que com certos ajustes de redação; remetendo-se, a este propósito, para a redação constante do anteprojeto que acompanha o presente relatório e para o ponto 4 abaixo) e alterar as suas “Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria” (FAQ III.9), em conformidade com as *guidelines* do CEAOB.

Note-se, finalmente, que as mencionadas *guidelines* do CEAOB apenas se referem à revisão limitada das contas intercalares, não se estendendo a outros serviços, distintos de auditoria, relacionados com a auditoria (como, por exemplo, serviços de *assurance*, que seguem as normas ISAE).

Aproveita-se para referir que foi aditada, no art. 2.º do RJSA, a definição de “Auditoria às contas” — por motivos de clareza e no seguimento da sugestão de um dos respondentes à consulta —, que remete para o disposto no art. 42.º do EOROC.

### **3. Clarificação das atribuições da CMVM sobre os órgãos de fiscalização de EIP**

A este respeito, cumpre notar que a totalidade dos respondentes à consulta que referiu este tema, fê-lo mostrando-se favorável à clarificação proposta pela CMVM. Na sequência do comentário de um dos respondentes, fez-se uma alteração de precisão na alínea d) do n.º 3 do art. 45.º do RJSA.

Saliente-se ainda o estabelecimento da possibilidade de a CMVM partilhar os seus relatórios de controlo de qualidade com o órgão de fiscalização da entidade auditada pelo ROC/SROC em causa. Entende-se que este acesso por parte dos órgãos de fiscalização poderá ser mais uma ferramenta que lhes permita acompanhar as subseqüentes revisões legais das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, e assim cumprir o dever previsto na alínea d) do n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 148/2015. Assim, e tendo esta questão surgido em momento posterior ao lançamento da consulta, assinala-se ter sido aditado um novo n.º 5 ao art. 41.º do RJSA, com aquele teor.

### **4. A introdução da definição de “normas de auditoria” (entretanto substituída pela expressão “normas relativas a auditores”)**

No anteprojeto submetido a consulta, propunha-se a introdução de uma definição de “normas de auditoria” num novo n.º 3 do art. 2.º do RJSA, por questões de segurança e certeza jurídicas.

Conforme já se referia no documento de consulta, a expressão “normas de auditoria” não refletia de maneira rigorosa a realidade que se pretendia abarcar, pelo que se entendeu, após ponderação adicional, substituir essa expressão por “normas relativas a auditores”.

Por outro lado, entendeu-se necessário clarificar e individualizar algumas das realidades abrangidas pela definição de “normas relativas a auditores”, através da alteração/aditamento de alíneas ao art. 2.º do RJSA:

- Foi delimitado o conceito de “normas internacionais de auditoria”, para circunscrevê-las às ISA;
- Consequentemente, foram autonomizadas as definições de “normas internacionais de controlo de qualidade” (que compreendem as ISCC) e de “outras normas internacionais” (que abrangem as ISAE e ISRE).

Em consequência deste desdobramento, e por forma a assegurar a coerência terminológica, procedeu-se à alteração dos arts. 42.º e 153.º, n.º 3, alínea i) do EOROC e 17.º do RJSA.

**5. A especialidade do órgão de fiscalização no modelo de governação germânico quando seja constituída uma comissão para as matérias financeiras especificamente dedicada ao exercício das funções previstas nas alíneas f) a o) do art. 441.º do CSC**

No documento de consulta pública, propunha-se aditar um novo n.º 2 ao art. 2.º do RJSA, prevendo que, quando o conselho geral e de supervisão — o órgão de fiscalização no modelo germânico — constitua uma comissão para as matérias financeiras especificamente dedicada ao exercício das funções referidas nas alíneas f) a o) do artigo 441.º do Código das Sociedades Comerciais, seriam aplicáveis a esta comissão as normas que, na legislação sobre auditoria, se referem ao órgão de fiscalização.

Esta proposta fundou-se no facto de, quando ela exista, ser a comissão para as matérias financeiras a desempenhar de forma primária as funções de fiscalização do processo contabilístico e da revisão legal de contas e de acompanhamento do ROC/SROC.

Apenas três respondentes se pronunciaram sobre a matéria: um, referindo não ter recebido, por parte das suas associadas, nenhuma objecção à proposta constante do anteprojecto; outro, acolhendo de forma positiva a proposta constante do anteprojecto; e um terceiro contra essa proposta.

Este terceiro respondente refere, em particular, o seguinte:

- (i) Os requisitos regulatórios aplicáveis pela legislação europeia ao "comité de auditoria" vêm sendo sucessivamente transpostos no ordenamento jurídico português como sendo aplicáveis ao órgão de fiscalização como um todo;
- (ii) Os requisitos de independência formal do órgão de fiscalização visam fortalecer a sua autonomia face ao órgão de administração e credibilizá-lo aos olhos de terceiros interessados (*i.e.*, os *stakeholders* externos da sociedade);
- (iii) À semelhança do conselho geral e de supervisão, também o conselho fiscal e a comissão de auditoria têm atribuições e competências que vão além do mero escrutínio das contas e do desempenho do ROC/SROC. Não existe, pois, motivo para aplicar as normas do EOROC e RJSA àqueles dois órgãos, mas não ao conselho geral e de supervisão. Pelo que entende que a proposta constante do anteprojecto cria uma distinção arbitrária.

A CMVM reconhece a pertinência dos argumentos aduzidos, em especial o facto de a proposta constante do anteprojecto poder redundar numa situação de desequilíbrio entre o modelo germânico e os demais modelos de administração e fiscalização. Acresce ainda — conforme já se referia no documento de consulta (p. 21) — que o conselho geral e de supervisão não perde as suas funções de fiscalização do processo contabilístico e da revisão legal de contas e de acompanhamento do ROC/SROC pelo facto de ser criada uma comissão para as matérias financeiras<sup>1</sup>.

Da conjugação de todos estes argumentos, considerou-se mais adequado manter o *status quo* no modelo germânico, *i.e.*, de o órgão visado pelos deveres fixados no EOROC e no RJSA ser o conselho geral e de supervisão. Foi assim retirada do anteprojecto a proposta de aditamento de um novo n.º 2 ao art. 2.º do RJSA.

---

<sup>1</sup> Conforme referido no documento de consulta (nota de rodapé 35, na p. 21), mesmo que não se admita que o conselho geral e de supervisão mantenha competências concorrentes (não podendo, por isso, avocá-las), não deixará o mesmo de ser, pelo menos, responsável pela fiscalização da atuação da comissão para as matérias financeiras e pela designação e destituição dos respetivos membros; sendo, assim, o responsável último pelo bom cumprimento das funções em causa.

## 6. Período máximo do exercício de funções como ROC/SROC de EIP

No que respeita ao período máximo do exercício de funções como ROC/SROC de EIP, cumpre notar que a generalidade dos respondentes à consulta acolheu favoravelmente a proposta de alteração do art. 54.º do EOROC.

Alguns respondentes referiram a possibilidade de se exercer a opção, ínsita no art. 17.º/4 do Regulamento (UE) n.º 537/2014, sobre a duração dos mandatos até 20 anos (no caso de concurso público) ou 24 anos (no caso de auditoria conjunta). Isto implicaria admitir mandatos totais e ininterruptos de duas ou mais décadas<sup>2</sup>, o que a CMVM, em face da realidade nacional e da experiência e reação do mercado durante estes mais de três anos de aplicação do regime de supervisão de auditoria, considera excessivo e contrário às exigências de independência e garantia de isenção e imparcialidade por parte do auditor, desde logo, porque potencia a existência de uma situação de familiaridade com a entidade auditada. Por esta razão, não foi este tema submetido a consulta.

## 7. Registo de auditores junto da CMVM

No anteprojeto submetido a consulta, propunha-se estabelecer, no art. 13.º/2 do RJSA, um prazo máximo de dois anos para a suspensão do registo. Contudo, concluiu-se, entretanto, que essa solução pode colidir com as condições de suspensão da inscrição na OROC, que prevê um prazo máximo de cinco anos. Foi assim retirada do anteprojeto a proposta de alteração do art. 13.º/2 do RJSA, que mantém a atual redação.

Ainda no art. 13.º do RJSA, foi modificada a proposta de alteração do n.º 5, por forma a distinguir o “período de nojo”, consoante o cancelamento do registo resulte de iniciativa do próprio ROC/SROC ou da CMVM. No primeiro caso, manteve-se o prazo atualmente previsto no RJSA (dois anos), na medida em que a supressão de um “período de nojo” poderia ocasionar situações abusivas, permitindo ao auditor cancelar o registo para evitar determinadas consequências e no dia seguinte voltar a requerer o registo. No segundo caso, procedeu-se à conformação com o prazo de cinco anos previsto nos arts. 111.º e 170.º/2, ambos do EOROC (conforme já proposto no anteprojeto submetido a consulta).

Adicionalmente, e por forma a simplificar os procedimentos de registo de auditores junto da CMVM, concluiu-se ser preferível poder transformar determinadas alterações a informações do registo público (tais como, domicílio profissional, *website*, etc.) em meras comunicações, atendendo à frequência deste tipo de informações. Assim, e tendo esta questão surgido em momento posterior ao lançamento da consulta, assinala-se ter sido aditada uma nova habilitação regulamentar específica, na alínea k) do n.º 1 do art. 44.º do RJSA, com aquele teor.

## 8. Regime sancionatório

No anteprojeto sujeito a consulta pública — na subalínea iii) da alínea a) do art. 45.º/3 do RJSA —, previa-se como contraordenação grave a violação do dever de declarar a impossibilidade de emissão de certificação legal de contas. Na sequência da consulta, e após análise dos argumentos aduzidos pelos respondentes, entende-se que os efeitos decorrentes do estabelecimento de uma tal contraordenação

---

<sup>2</sup> Ao qual ainda a acresceria a possibilidade de extensão excepcional do mandato, pela CMVM, cf. previsto no art. 17.º/6 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

podem não compensar as desvantagens decorrentes da sua implementação. Será porventura menos danoso para o mercado e os investidores existir uma certificação legal de contas tardia, mas fiável, do que uma declaração de impossibilidade de emissão que poderá gerar desconfiança desnecessariamente. Deste modo, foi eliminada do anteprojeto a contraordenação grave por violação do dever de declarar a impossibilidade de emissão de certificação legal de contas.

Em qualquer caso, manteve-se a figura da declaração de impossibilidade na lei (cf. art. 45.º/4 do EOROC), na medida em que essa declaração será uma decorrência de o auditor não receber informação, por exemplo. Não sendo a respetiva violação qualificada como contraordenação grave, conforme referido acima, tal violação será então sancionada como contraordenação leve, nos termos gerais do art. 45.º/4 c) do RJSA.

Na sequência da análise das respostas à consulta, foi igualmente eliminada a contraordenação grave proposta na alínea b) do n.º 3 do art. 45.º do RJSA, correspondente à violação do dever de emissão atempada de certificação legal das contas ou de relatório de auditoria. Foi sinalizado um possível efeito pernicioso da existência desta contraordenação: quando o auditor não tem possibilidade de cumprir o prazo para a emissão da certificação legal das contas, por não lhe terem sido disponibilizados os elementos necessários pela empresa auditada, poderia o mesmo concluir pela emissão de uma declaração de impossibilidade, com vista a evitar que lhe fosse aplicável uma contraordenação por emitir uma certificação legal das contas extemporânea. Novamente, e em princípio, poderá ser menos danosa uma certificação legal de contas tardia, mas fiável, do que uma declaração de impossibilidade que poderá gerar desconfiança desnecessária no mercado. Esta opção está assim relacionada com a eliminação da contraordenação referida acima.

## **9. Temas identificados no relatório da OCDE sobre os obstáculos legais ao acesso a determinadas profissões, incluindo a de ROC**

No documento de consulta da CMVM (p. 25), assinalava-se que a OCDE recomenda que apenas se exija que a maioria dos direitos de voto — e não a maioria do capital social — das SROC seja detida por ROC, SROC, auditores ou entidades de auditoria de Estados Membros, e pedia-se a opinião dos respondentes sobre o tema.

No contexto da consulta, dois respondentes mostraram-se favoráveis à alteração da atual alínea a) do n.º 1 do art. 118.º do EOROC no sentido preconizado pela OCDE. Um terceiro mostrou-se desfavorável, alegando que as crescentes exigências técnicas e éticas aplicáveis às SROC não se afiguram compatíveis com a possibilidade de a maioria do seu capital não pertencer a ROC/SROC, ainda que estes detenham a maioria dos direitos de voto. Relativamente a este argumento, cumpre notar que as crescentes exigências técnicas e éticas resultam, as mais das vezes, da normalização, a nível internacional, dos padrões e boas práticas que devem pautar os serviços de auditoria. E, no contexto dessa normalização internacional, a manutenção da obrigação de apenas ROC/SROC poderem deter a maioria do capital social da SROC constitui, como indica a OCDE, uma barreira geográfica à livre concorrência.

Deste modo, em conformidade com as recomendações da OCDE e o apoio de dois respondentes à consulta, foi alterada a atual alínea a) do n.º 1 do art. 118.º do EOROC, por forma a prever que apenas a maioria dos direitos de voto das SROC devam sempre pertencer a ROC, SROC, auditores ou entidades de auditoria de Estados Membros, podendo o demais — incluindo a maioria do capital social — ser detido por qualquer pessoa singular ou coletiva.

A segunda recomendação da OCDE sobre a qual foi pedida a opinião dos respondentes está relacionada com o requisito de residência em Portugal fixado na alínea b) do n.º 1 do art. 149.º do EOROC, no contexto da inscrição de auditores de países terceiros. No documento de consulta (p. 25), a CMVM reconhecia a possibilidade de reduzir o período temporal — de três para um ano — associado a tal requisito, que atualmente pode constituir uma barreira geográfica ao acesso à profissão, tal como invocado pela OCDE. Não se registou oposição por parte dos respondentes a este respeito. Entretanto, e em virtude da previsão de um regime de inscrição para auditores de países terceiros — ver o ponto 10, abaixo —, a CMVM entendeu ser adequado e proporcional limitar o requisito à existência de domicílio profissional permanente em Portugal (ou representante com domicílio em Portugal).

Ainda no âmbito das recomendações da OCDE sobre a concorrência no exercício da profissão de auditor, entendeu-se, em momento posterior ao lançamento da consulta, acolher mais uma das recomendações da OCDE, no art. 119.º/1 e 2 do EOROC. Atualmente, uma SROC pode ser sócia de várias SROC, mas um ROC não. Tendo em consideração os requisitos previstos no artigo 3.º da Diretiva 2006/43/CE e a inexistência de restrição similar noutras jurisdições (tal como, Reino Unido, França, Espanha, Alemanha e Luxemburgo), entendemos que esta proibição de um ROC ser sócio em mais do que uma SROC simultaneamente deve ser eliminada. É uma opção de liberalização, em que se assume que o sócio nestas condições tem um interesse económico-financeiro numa ou mais SROC (como, de resto, acontece nas SROC), mas exerce funções enquanto ROC apenas numa e desempenha funções como gerente/administrador apenas nessa. Esta última restrição visa limitar o acesso do ROC em causa a informação comercial e quotidiana das outras SROC de que ele também seja sócio, reduzindo-se a possibilidade de conflitos de interesses e outras ameaças à independência.

Finalmente, no anteprojeto submetido a consulta pública, propunha-se revogar o n.º 2 do art. 182.º do EOROC, que obriga a uma frequência mínima dos módulos do curso de preparação para a prova de aptidão para ROC. Conforme justificado no anteprojeto (p. 25), tal proposta fundou-se no acolhimento de uma recomendação da OCDE, que entende que a prova de aptidão em si já se revela como suficiente para o fim visado, sendo desnecessário obrigar à frequência no curso de preparação para a mesma. Contudo, um dos respondentes à consulta (responsável pela matéria da formação dos ROC) referiu que a prova de aptidão se concretiza com os elementos que provam a frequência nos módulos do curso de preparação, pelo que este é relevante para efeitos daquela. Atendendo a este comentário, optou-se por eliminar a proposta de revogação do n.º 2 do art. 182.º EOROC.

## **10. A previsão de um regime de inscrição para auditores de países terceiros**

Apesar da sua não inclusão no documento sujeito a consulta, apresenta-se agora uma alteração ao regime de inscrição de auditores da generalidade dos países terceiros, com vista a assegurar a integral transposição da Diretiva 2006/43/CE nesta matéria e a congruência entre o regime previsto no EOROC e no RJSA.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 44.º da Diretiva 2006/43/CE estabelece que: «*Sob reserva de reciprocidade, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem aprovar um auditor de um país terceiro como revisor oficial de contas, se essa pessoa provar que cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos*

4.º e 6.º a 13.º.» De acordo com o disposto nos artigos 4.º e 6.º a 13.º da diretiva, os requisitos a ter em consideração são, *grosso modo*, idoneidade, qualificações académicas<sup>3</sup> e formação prática e contínua<sup>4</sup>.

Tendo em conta o disposto no artigo 149.º do EOROC (que contém o regime aplicável aos auditores da generalidade dos países terceiros) e no título VI do mesmo diploma (que apenas regula os auditores de países terceiros que sejam oriundos de países de língua portuguesa), a CMVM entende que não se encontram cumpridas as condições previstas na diretiva para a inscrição na OROC de auditores de países terceiros, nomeadamente o cumprimento de requisitos equivalentes aos estabelecidos nas normas legais aplicáveis relativas à idoneidade, qualificações académicas, submissão a exame e formação prática (contrariamente ao que se prevê no n.º 2 do artigo 18.º do RJSA, relativamente ao registo na CMVM de auditores de países terceiros).

Foi assim alterada a redação do art. 149.º do EOROC por forma a assegurar a integral transposição da diretiva nesta matéria, em concreto a alínea a) que visa o tratamento equitativo de auditores de quaisquer países terceiros (deixando de se distinguir entre auditores oriundos de países de língua portuguesa e os demais), passando a exigir que sejam cumpridos requisitos equivalentes em todas as matérias previstas na diretiva. Relativamente ao critério da residência, optou-se por substituir a exigência de três anos pela existência de domicílio profissional, conforme referido no ponto 9 acima. Foi, concomitantemente, proposta a revogação do art. 184.º do EOROC. De igual modo, foram também introduzidos ajustes de redação para maior clarificação nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º do RJSA.

## **11. A supervisão de não ROC que sejam sócios ou membros dos órgãos sociais de SROC para efeitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional**

Em face da experiência de aplicação do regime e da atividade de supervisão que vem sendo exercida desde 2016, concluiu-se ser necessário dotar a CMVM de poderes para supervisionar os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais e idoneidade dos sócios de SROC, independentemente de serem ou não ROC, tendo em conta a influência que exercem na cultura e liderança daquelas estruturas.

De facto, os auditores — quer pessoas singulares/ROC; quer pessoas coletivas/SROC — desempenham um papel social particularmente importante, na medida em que a função de interesse público da revisão legal de contas significa que um vasto conjunto de pessoas e instituições confia na qualidade do seu trabalho, contribuindo assim a boa qualidade da auditoria para o funcionamento ordenado dos mercados, melhorando a fiabilidade das demonstrações financeiras. Adicionalmente, tendo-se feito uma análise de direito comparado, concluiu-se que a autoridade de supervisão de auditoria em determinadas jurisdições europeias (tal como França e Luxemburgo) já dispõe de alguns mecanismos de supervisão com este âmbito.

Deste modo, foi alterado o art. 4.º/1 do RJSA, por forma a prever esta atribuição da CMVM, circunscrita pelo poder — fixado no novo art. 25.º-A ao RJSA, que se propõe aditar — de a CMVM emitir ordens que garantam a eficácia da supervisão dos requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional dos membros dos órgãos sociais e idoneidade dos sócios, não ROC. Sem prejuízo da competência geral da CMVM para regulamentar matérias relacionadas com a auditoria, prevê-se uma habilitação específica, no art. 44.º do

---

<sup>3</sup> Que inclui ter um nível académico correspondente ao que permite o acesso à universidade ou um nível equivalente; ter completado subsequentemente um curso de formação teórica; ter obtido formação prática; e ter obtido aprovação num exame de aptidão profissional, o qual deve assegurar o nível necessário de conhecimentos teóricos das matérias relevantes para a revisão legal das contas e a capacidade para aplicar na prática esses conhecimentos.

<sup>4</sup> Através da participação em programas adequados de formação contínua, a fim de manter um nível suficientemente elevado de conhecimentos teóricos, de qualificação profissional e de valores deontológicos.



RJSA, em matéria de supervisão de não ROC que sejam sócios ou membros dos órgãos sociais de uma SROC.

## 12. Outros temas

Foi introduzido um dever de comunicação à CMVM para efeitos da verificação do cumprimento dos limites impostos relativamente ao **exercício, em regime de dedicação exclusiva ou não dedicação exclusiva**, das funções contempladas no EOROC. Assim, e tendo esta questão surgido em momento posterior ao lançamento da consulta, assinala-se ter sido aditado um novo n.º 6 ao art. 49.º do EOROC, que estabelece o referido dever.

Em face da proposta de aditamento de um novo n.º 5 ao art. 50.º do EOROC — que prevê o **dever de o auditor aceitar a sua designação no prazo de 45 dias**, e com a justificação constante do anteprojeto sujeito a consulta pública —, foi sentida a necessidade de prever um procedimento instrumental ao cumprimento desse dever. Assim, e tendo esta questão surgido em momento posterior ao lançamento da consulta, assinala-se ter sido aditado um novo n.º 6 ao art. 50.º do EOROC, que fixa um procedimento e um prazo que permita ao auditor ter conhecimento da sua designação e, assim, aceitá-la dentro do período fixado.

No anteprojeto submetido a consulta pública, propunha-se a introdução, no art. 52.º do EOROC, de dois números prevendo o **acesso direto, pelo auditor, a informações na posse das sociedades consolidadas para efeitos da revisão legal das contas consolidadas**. Contudo, após análise das respostas à consulta e dos argumentos aduzidos pelos respondentes, optou-se por eliminar a proposta de introdução desses novos números (e conseqüente relocalização do atual n.º 4 para novo n.º 6), mantendo-se assim a norma inalterada nesta parte. Entende-se que a aplicação das ISA 600 e 705 permite resolver as questões que se coloquem a propósito da revisão legal de contas de grupos.

A propósito da **celebração de contrato de prestação de serviços**, prevista no art. 53.º do EOROC, clarificou-se no n.º 1 que a OROC mantém a possibilidade de fixar um modelo, para servir como orientação, o qual não prejudica a respetiva liberdade contratual. Note-se ainda que a forma de consubstanciar a obrigação de celebrar contrato aquando da renovação do mandato ou alteração das circunstâncias (n.º 2) é deixada ao critério das partes envolvidas, que poderão optar, consoante adequado, pela celebração de novo contrato ou por adenda ao que se encontre em vigor.

Por razões de clareza e segurança jurídica, foram concretizados quais **os quadros superiores envolvidos na revisão legal das contas que se encontram obrigados à rotação gradual**, nos termos do art. 17.º/7 do Regulamento (UE) n.º 537/2014. Tendo esta questão surgido em momento posterior ao lançamento da consulta, assinala-se ter sido assim alterado o art. 54.º/7 do EOROC. Ainda na mesma norma, foi revogado o n.º 6 por se ter, entretanto, detetado que também reproduz uma norma do regulamento europeu; sendo este diretamente aplicável, não é necessário que exista uma norma nacional que reitere o respetivo teor.

Após análise das respostas à consulta e dos argumentos aduzidos pelos respondentes, optou-se por introduzir o **critério da localização geográfica da sede das empresas do grupo do auditor, por forma a delimitar o universo de entidades sujeitas à limitação de honorários** prevista no art. 77.º do EOROC — vejam-se os n.ºs 2 e 7.

Após análise das respostas à consulta e dos argumentos aduzidos pelos respondentes, optou-se por **eliminar a proposta de alteração do art. 113º do EOROC**, em que se propunha o aditamento de um dever de denúncia também à CMVM, quando estivessem em causa indícios de violação de normas cujo cumprimento compete à CMVM fiscalizar.

No seguimento do comentário de um dos respondentes sobre as **definições de “médias empresas” e “pequenas empresas”**, constantes do art. 2.º do RJSA, concluiu-se que estas reproduzem as definições de “médias entidades” e “pequenas entidades”, respetivamente, que se encontram estabelecidas no Sistema de Normalização Contabilística (cf. respetivo art. 9.º). Deste modo, as definições materiais daqueles termos no RJSA foram substituídas por remissões materiais para a legislação contabilística, que é a competente para os definir. Eliminam-se, assim, repetições da lei, que são desnecessárias e estão sujeitas a desatualização. O mesmo respondente sugeriu ainda o aditamento da definição de “microempresas”, por ser relevante para efeitos da (atual) definição de “médias empresas”. Atenta a opção acima referida, segundo a qual se eliminou a definição material de “médias empresas”, tendo a mesma sido substituída por uma remissão, deixa de ser necessário aditar a definição de “microempresas”, que consta igualmente do Sistema de Normalização Contabilística (sob o termo “microentidades”).

No anteprojeto submetido a consulta, havia-se já eliminado as normas nacionais que hoje reproduzem, desnecessariamente, as normas europeias, tendo-se substituído tais repetições por **remissões para a legislação da União Europeia**, com um intuito pedagógico. Porém, após ponderação adicional, optou-se por eliminar essas remissões quando elas nada acrescentem ao previsto na legislação da União Europeia, o que acabou por significar a revogação dos arts. 79.º e 80.º do EOROC e bem assim a eliminação da proposta de aditamento de um novo art. 47.º-A do EOROC. Relativamente às situações em que se justificava manter a remissão para a legislação da União Europeia, optou-se por fazer uma remissão material, em vez de formal, com vista a evitar os riscos de desatualização das remissões no caso de as normas europeias virem a ser alteradas ou renumeradas. Em consequência destas alterações, considerou-se necessário introduzir uma norma clarificadora relativamente à utilização, na legislação europeia, da expressão “comité de auditoria”, cujas funções foram atribuídas, no ordenamento jurídico português, ao “órgão de fiscalização”. Foi assim aditado um n.º 3 ao art. 2.º do RJSA, que concentra as clarificações que, a este propósito, constavam dos arts. 77.º e 80.º do EOROC e 47.º-A do RJSA, cf. alterados e aditado, respetivamente, pelo anteprojeto submetido a consulta.

\*\*\*